



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

REFERÊNCIA – Pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 017/2020, processo administrativo nº 2019/34139, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual Renovação e Aquisição de Solução de Firewall da Nova Geração visando atender as necessidades do atual cenário e aumento da capacidade operacional do site principal do TJAM.

À Empresa **NCT INFORMÁTICA**

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2020/pregoes-eletronicos-3/pregao-eletronico-n-017-2020>

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2020**

Considerando o pedido de impugnação da empresa **NCT INFORMÁTICA**, a pregoeira apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTAS:

1) Sobre o item 2.1 - A necessidade de remoção da restrição de marca:

"A expiração das licenças não necessariamente desqualifica a definição do padrão adotado no âmbito do parque tecnológico do TJAM, pois as appliances continuam devidamente instaladas e em operação.

O TJAM já possui dois firewalls Palo Alto 3060, gerenciados de forma centralizada. Desse modo, a aquisição de equipamentos de outros fabricantes inviabilizaria o nosso gerenciamento centralizado, o que resultaria em assimetrias e divergências de configuração entre as diferentes plataformas, incrementando substancialmente a complexidade e a possibilidade de pontos de falha na operação cotidiana da equipe.

Quanto a necessidade de remoção de restrição de marca (2.1), a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 dispõe que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

O verbo “deverão”, do trecho legal extraído acima, denota que o legislador desejou que sempre nas compras fossem atendidos os aspectos relativos ao princípio da padronização. Entendemos que a padronização é obrigatória em todos os casos onde existam possibilidades para tanto, inclusive para bens de consumo.

Segundo Gasparini, a padronização é a regra, sendo necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens, com a observância desse princípio, fique devidamente demonstrada, senão restaria inócuo e não teria qualquer utilidade a determinação ‘sempre que possível’, consignada no caput do art. 15. De sorte que, sendo possível a padronização, dela não pode escapar a entidade compradora.

Nesse diapasão, Marçal Justen Filho diz que a cláusula “sempre que possível” não remete à discricionariedade da Administração. Não é equivalente a “quando a Administração quiser”. A fórmula verbal torna impositiva e obrigatória a adoção das providências constantes do elenco, ressalvadas as hipóteses em que tal for “impossível”.

Assim, entende-se, face à obrigatoriedade do atendimento ao princípio da padronização, que toda compra, necessariamente, deverá ser avaliada à luz deste princípio especial, tudo com vistas a evitar aquisições de bens diferentes nos seus elementos componentes, na qualidade, na produtividade, na durabilidade, em respeito à historicidade das aquisições, e, em última análise, em considerando-se o estoque, manutenção, assistência técnica, custo e benefício à Administração pública.

Portanto, é impreterível que a marca seja padronizada, como forma de garantir a proteção dos investimentos despendidos pela Administração com a aquisição dos equipamentos e com a capacitação dos servidores, como forma de garantir respectivamente tanto a proteção do investimento quanto a continuidade da operação do firewall.

Por fim, a Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação indefere o pedido de impugnação.”

2) Sobre o item 2.1 - Necessidade de impedimento de adesões à ARP:

O art.22 e seguintes do Decreto n.º 7.892/2013, não vedam a adesão a Atas de Registro de Preços cujo objeto possua especificações técnicas.

Verifica-se, que o referido normativo admite a utilização da ata de registro de preços por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal (art. 22, caput), Estadual, Distrital ou Municipal (art. 22, § 9º) que não tenha participado do certame licitatório. Para tanto, exige a justificativa da demonstração de vantagem desse procedimento (art. 22, caput), bem como a realização de consulta prévia e obtenção de expressa anuência do órgão gerenciador (art. 22,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

caput e § 1º). Além disso, a adesão está condicionada à concordância do fornecedor (art. 22, § 2º).

Desta forma, o órgão que busca a adesão a Ata de Registro de Preços deverá obedecer aos vários requisitos definidos no regulamento, entre os quais se incluem a justificativa da necessidade do objeto e a adequabilidade dos preços registrados com os valores de mercado, demonstrável por meio de ampla pesquisa, de modo que, caso o órgão que busca aderir à Ata (carona), efetivamente atenda aos requisitos legais, assim o poderá fazer, não existindo qualquer vedação legal nesse sentido.

Desta feita, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 17/08/2020, às 09h30 (horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus, 07 de agosto de 2020.

Elízia Mara Costa Israel
Pregoeira

Zimbra

wendell.nascimento@tjam.jus.br

Re: Fwd: TJAM - PE 17/2020 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**De :** Leonardo Soares <leonardo.soares@tjam.jus.br>

Sex, 07 de ago de 2020 11:54

Assunto : Re: Fwd: TJAM - PE 17/2020 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**Para :** Wendell Martins do Nascimento
<wendell.nascimento@tjam.jus.br>**Cc :** Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação
<ti@tjam.jus.br>, Diogo Mendonça de Sousa
<mendonca.diogo@tjam.jus.br>, Rauny dos Santos
Pena Forte <rauny.forte@tjam.jus.br>, Comissão
Permanente de Licitação <cpl@tjam.jus.br>

"A expiração das licenças não necessariamente desqualifica a definição do padrão adotado no âmbito do parque tecnológico do TJAM, pois as appliances continuam devidamente instaladas e em operação.

O TJAM já possui dois firewalls Palo Alto 3060, gerenciados de forma centralizada. Desse modo, a aquisição de equipamentos de outros fabricantes inviabilizaria o nosso gerenciamento centralizado, o que resultaria em assimetrias e divergências de configuração entre as diferentes plataformas, incrementando substancialmente a complexidade e a possibilidade de pontos de falha na operação cotidiana da equipe.

Quanto a necessidade de remoção de restrição de marca (2.1), a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 dispõe que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

O verbo "deverão", do trecho legal extraído acima, denota que o legislador desejou que sempre nas compras fossem atendidos os aspectos relativos ao princípio da padronização. Entendemos que a padronização é obrigatória em todos os casos onde existam possibilidades para tanto, inclusive para bens de consumo.

Segundo Gasparini, a padronização é a regra, sendo necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens, com a observância desse princípio, fique devidamente demonstrada, senão restaria inócuo e não teria qualquer utilidade a determinação 'sempre que possível', consignada no caput do art. 15. De sorte que, sendo possível a

padronização, dela não pode escapar a entidade compradora.

Nesse diapasão, Marçal Justen Filho diz que a cláusula "sempre que possível" não remete à discricionariedade da Administração. Não é equivalente a "quando a Administração quiser". A fórmula verbal torna impositiva e obrigatória a adoção das providências constantes do elenco, ressalvadas as hipóteses em que tal for "impossível".

Assim, entende-se, face à obrigatoriedade do atendimento ao princípio da padronização, que toda compra, necessariamente, deverá ser avaliada à luz deste princípio especial, tudo com vistas a evitar aquisições de bens diferentes nos seus elementos componentes, na qualidade, na produtividade, na durabilidade, em respeito à historicidade das aquisições, e, em última análise, em considerando-se o estoque, manutenção, assistência técnica, custo e benefício à Administração pública.

Portanto, é impreterível que a marca seja padronizada, como forma de garantir a proteção dos investimentos despendidos pela Administração com a aquisição dos equipamentos e com a capacitação dos servidores, como forma de garantir respectivamente tanto a proteção do investimento quanto a continuidade da operação do firewall.

Por fim, a Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação indefere o pedido de impugnação."

<<<<<incluir resposta ao item 2.2 pela divisão de licitação

Atenciosamente,

Leonardo Soares
Divisão de Tecnologia da Informação e
Comunicação - DVTIC
Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM
(92) 2129-6767

----- Mensagem original -----

De: Wendell Martins do Nascimento <wendell.nascimento@tjam.jus.br>
Para: Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação
<ti@tjam.jus.br>, Diogo Mendonça de Sousa <mendonca.diogo@tjam.jus.br>,
Rauny dos Santos Pena Forte <rauny.forte@tjam.jus.br>
Cc: Comissão Permanente de Licitação <cpl@tjam.jus.br>
Enviadas: Thu, 06 Aug 2020 16:12:25 -0400 (AMT)
Assunto: Fwd: TJAM - PE 17/2020 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Senhores,

Segue o pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico 017/2020, PA 2019/034139.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos apontamentos apresentados.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 17 /08/2020 , motivo pelo qual, à Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação é estabelecido prazo até amanhã , 07 /08/2020 , às 13:00h.

--

Atenciosamente,

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Wendell M. do Nascimento
Comissão Permanente de Licitação (CPL)
Contato: (92) 2129-6743

De: "Crystine Joranezon Rodrigues" <crystine.rodrigues@nct.com.br>
Para: "Comissão Permanente de Licitação" <cpl@tjam.jus.br>
Cc: "Leao Monaco" <leao@nct.com.br>
Enviadas: Quinta-feira, 6 de agosto de 2020 15:19:30
Assunto: TJAM - PE 17/2020 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico SRP n. 017/2020-TJAM

NCT INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.017.428/0001-35, com sede no SBS, Quadra 02, Bloco Q, 8º Andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-120, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital supra, o que faz na forma da Cláusula Quarta do edital de licitação, com base nas razões a seguir expostas.

1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, esta peça é tempestiva. O prazo para impugnação ao Edital, conforme disposto no seu item 4.1, encerra-se no terceiro dia anterior à data de realização da licitação, 12/08/2020, às 15h. Assim, esta impugnação é tempestiva, impugnando-se desde já as alegações em contrário.

2 síntese e mérito

Em breve síntese, trata-se de impugnação que visa questionar a indevida restrição de marca contida na descrição dos Grupos 1 e 2 da licitação, em que, sob justificativa de uma suposta proteção ao patrimônio do TJAM, está-se realizando licitação restritiva, que impede a participação de outros fabricantes, potencialmente causando enorme prejuízo ao Erário.

Explica-se. A licitação é dividida em dois lotes. O Lote 1 trata da renovação das licenças dos equipamentos Palo Alto instalados no TJAM, ao passo que o Lote 2 trata da aquisição de novos equipamentos, distintos daqueles já instalados.

A justificativa para a licitação com restrição de marca se encontra no item 2 do termo de referência, e o seu trecho relevante é o seguinte:

O firewall é um sistema, configurado pelos administradores, que permite liberar ou bloquear o tráfego passante entre redes. As regras de liberação e bloqueio são necessárias para se bloquear acessos indevidos a sistemas e redes e, devem sempre seguir o princípio do privilégio mínimo. Atualmente, o TJAM possui como firewall a solução da Palo Alto (PA 3060), que atende basicamente o atual ambiente, mas com necessidade de upgrade, pois encontra-se com consumo acima da média de processamento, isso devido à aplicação de técnicas de consolidação de redes e ao mesmo tempo o Zero Trust.

Devido às suas necessidades de segurança e disponibilidade, o TJAM opta mediante a análise do fabricante por proteger o investimento que outrora fora realizado, renovando a garantia do atual equipamento tendo em vista que a mesma finda validade no final de fevereiro de 2020, e com a renovação do atual equipamento, este será transbordado para o Site de Redundância do TJAM, em alta disponibilidade, tendo ainda a necessidade da aquisição de um equipamento de maior porte para atender a consolidação da rede no Site Principal do TJAM.

Diante do exposto faz-se necessária a aquisição da renovação do suporte do atual equipamento, e a aquisição de novos equipamentos para atender a atual e futuras demandas no site principal.

Sintetizando os argumentos acima, as razões para a compra com indicação de marca são as seguintes:

- a) O TJAM já possui equipamentos Palo Alto, pelo que a renovação das licenças já expiradas corresponderia a uma proteção do investimento;
- b) A aquisição dos equipamentos do Lote 2 seguiria uma demanda de compatibilidade;
- c) O atual firewall instalado iria para o Site de Redundância do TJAM para operar em alta disponibilidade;

d) O equipamento maior a ser adquirido (novo firewall) atenderia à consolidação das redes no site principal do TJAM.

Não apenas se previu a realização da aquisição por restrição de marca, como também se está licitando por intermédio do Sistema de Registro de Preços (SRP) com a possibilidade de adesão de órgãos e entidades não participantes, como se extrai da redação da Cláusula Quarta da minuta de Ata de Registro de Preços, anexo IV do edital.

Como veremos, são inúmeras as ilegalidades cometidas, cujo resumo é o seguinte:

a) A realização da licitação com restrição de marca ofende o art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/93. Fala-se em “proteção de investimento” do TJAM, mas não existe qualquer estudo demonstrativo que comprove que a permissão de participação de empresas dispostas a substituir os equipamentos já instalados encarecerá o objeto. As licenças do Lote 1 estão expiradas, de forma que nem mesmo o argumento da compatibilidade técnica pode ser invocado. Deveria a Administração permitir que qualquer empresa que ofertasse equipamentos de firewall tomasse parte da disputa, ampliando a competitividade;

b) Mesmo que o argumento acima não seja acolhido, no mínimo, deve-se impedir a adesão de qualquer carona à ARP, eis que as eventuais (se existentes) justificativas que permitem a licitação por partnumber pelo TJAM não se aplicam às especificidades dos demais órgãos e entidades.

É o que se passa a demonstrar.

2.1 Necessidade de remoção da restrição de marca

O primeiro ponto trata do questionamento quanto à indevida e injustificada restrição de competitividade pela indicação exclusiva de marca dos produtos a serem ofertados, o que ofende a previsão do art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/93, além de outras disposições legais e constitucionais atinentes à seleção da proposta mais vantajosa com respeito à isonomia, à impessoalidade e à busca pela ampliação da competição em certames públicos.

Como visto, o que se usa para justificar a licitação por part number é a existência de equipamentos já instalados no TJAM. A “proteção ao investimento” recomendaria uma licitação fechada, ao invés da permissão de ofertas abertas dos demais fabricantes de firewall.

A ideia de “proteção de investimento” é puramente ficcional. A Administração não tem como ter certeza de antemão que a realização de uma licitação aberta encareceria o objeto da disputa. É bastante possível que outros fabricantes ofertassem preços muito competitivos para a troca da solução instalada, o que apenas pode ser efetivamente mensurado numa licitação aberta.

Até porque as licenças que se renovarão já estão expiradas . Não há parcela de equipamentos com licenças em vigor e outra parcela expirada, o que poderia até justificar um hipotético impulso de padronização. O que temos no caso em apreço é a renovação de licenças vencidas juntamente com o fornecimento de novos equipamentos e licenças ; ou seja, não há motivo para que haja distinção no tratamento em relação aos demais fabricantes de mercado , inclusive as relacionadas aos custos de logística e serviços. A renovação de licenças conjugada com a compra de novos produtos da Palo Alto, se esse vier a ser o resultado da licitação, deveria ser feita num ambiente de disputa amplo, já que qualquer plataforma tecnológica terá que, necessariamente, ser fornecida pela venda de equipamentos e licenças novos.

Frisamos que é imperioso que seja revista a restrição do Edital, permitindo-se que outras plataformas sejam ofertadas. Na medida em que a licitação está restrita, a impactando severamente a competitividade, há enorme possibilidade de que haja poucos concorrentes e uma diminuição muito pequena do preço estimado. É mais do que provável que o investimento do TJAM seja muito maior justamente pela escolha prévia da marca (o que, como vimos, não se sustenta em absoluto).

Em casos assim, em que eventuais razões para restrição de marca não se sustentam técnica e economicamente, a jurisprudência do TCU tem sido bastante restritiva com a possibilidade de licitações fechadas como a que ora se impugna. A título de exemplo, veja-se o entendimento:

Enunciado

Na aquisição de soluções de armazenamento (storage) em tecnologia da informação, não é aceitável a justificativa de padronização ou de aproveitamento de equipamento para restringir o fornecimento a um único fabricante , sem que essa decisão esteja amparada em estudo técnico preliminar, fundamentado em ampla pesquisa e comparação efetiva com alternativas possíveis, avaliando-se os custos de cada alternativa, de modo a se viabilizar a efetiva competição entre diversos fabricantes e resguardar o interesse público .

(TCU, Acórdão 248/2017-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 15/02/2017. Grifo nosso).

Veja que, no julgado acima, o TCU não se contenta com que seja realizado um estudo meramente para atendimento formal à lei. Analisando o voto proferido pelo Min. Walton Alencar Rodrigues, percebe-se que só se considera existente um estudo imparcial quando características não essenciais sejam deixadas de lado, de forma que as alternativas tecnológicas sejam seriamente avaliadas. E isso inclui uma avaliação sobre a possibilidade de que a completa substituição da tecnologia seja efetivamente mais barata do que a sua simples renovação . Confira-se:

Do ponto de vista essencialmente técnico, os responsáveis não buscaram conhecer as soluções de outros fabricantes, em etapa inicial do processo, para, posteriormente, com as informações consolidadas,

solicitar, de forma igualitária, a precificação aos principais fabricantes, conferindo tratamento semelhante ao dado aos oito representantes do [fabricante 1], aos quais foi enviado documento com todos os requisitos técnicos detalhados (peça 152) .

Nas pesquisas com o representante da [fabricante 3] e com a [fabricante 2], a AGU adotou como premissa que a solução sugerida contemplasse a integração com o parque tecnológico da instituição.

Foram determinadas a esses fornecedores as seguintes características técnicas como necessárias: integração com o equipamento [...]; utilização dos storages [...] em ambiente de menor impacto; solução baseada na tecnologia NAS, contemplando backup no site remoto com funcionalidades de deduplicação, retenção e outras que fossem pertinentes (peça 257, p. 42) .

Caso a AGU estivesse de fato avaliando a hipótese de substituição completa da solução de armazenamento em uso, ao invés das exigências do parágrafo anterior, teria requerido propostas que contemplassem solução de migração dos dados do storage atual para a nova plataforma, de forma semelhante ao que ocorreu no edital do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (peça 154, p. 39) , que também possuía equipamento [fabricante 1] e, nem por isso, impôs a restrição de marca a esse fabricante .

Ademais, os responsáveis não teriam considerado, como fatores técnicos restritivos à escolha da solução , o não suporte ao ambiente NAS, a necessidade de licenciamento por terabyte de dados virtualizado e para replicação de dados e a necessidade de infraestrutura complementar para virtualização de storage (peça 15, p. 5) , pois a virtualização somente é necessária no caso da manutenção dos equipamentos da marca [fabricante 1] no ambiente de produção, funcionando conjuntamente ao equipamento de outro fabricante.

(...)

Pelo exposto, no Estudo Técnico Preliminar, não seria conveniente ou oportuna a preservação do investimento nos equipamentos [...], cujos contratos de suporte técnico e garantia já estavam vencidos ou próximos do vencimento , e os próprios normativos internos da AGU admitem que de forma geral, a contratação a posteriori de serviços de manutenção para ativos fora de garantia, usualmente é mais onerosa para a Administração do que quando o bem é adquirido com garantia para toda sua vida útil.

Ademais, o equipamento modelo [...] já havia atingido sua data limite para comercialização em março de 2009, sendo que a possibilidade de continuar utilizando as gavetas de discos, que justificaria a suposta preservação do investimento, não considerou o custo associado à manutenção e substituição desses insumos no custo total de propriedade dessa opção .

O custo dos discos é, aliás, tão significativo em relação ao custo total da solução, a ponto de os próprios responsáveis terem afirmado que 89,94% do custo da solução de armazenamento, nos últimos oito anos, ter sido com a aquisição de discos (peça 257, p. 47) .

A Sefti, na instrução de peça 285, p.8, apresenta tabela demonstrando o custo de substituição de discos, de 1TB, por fabricante, conforme dados do Pregão CNJ/2014. Segundo essa pesquisa, o custo dos discos do [fabricante 1] pode ser até o triplo daqueles de outras quatro marcas [...].

Quanto à análise das alternativas à aquisição da solução de armazenamento da AGU, a falha reside na ausência de efetiva avaliação da substituição completa do parque de armazenamento do órgão . Essa restrição limitou os possíveis competidores aos representantes do [fabricante 1], podando a competitividade do certame desde a especificação da solução eleita, sem previamente avaliar econômica e tecnicamente se era a opção mais adequada e vantajosa.

Portanto, as razões de justificativa, apresentadas pelos responsáveis, não elidiram as falhas do Estudo Técnico Preliminar, o que ocasionou limitação da competição aos fornecedores de equipamentos [fabricante 1], em afronta a Lei 8.666/1993, art. 15º, § 1º.

(grifo e destaques nossos)

De semelhante modo, nesta licitação, deve-se abrir a possibilidade de que alternativas tecnológicas sejam oferecidas, excluindo-se a limitação de marca de ambos os Lotes licitados.

2.2 Necessidade de impedimento de adesões à ARP

Sucessivamente, se não modificado o edital em relação à restrição de marca, deve, ao menos, ser vedada a realização de adesões à ARP.

É que, ao prever o rito de adesões do art. 22 e seguintes do Decreto 7.892/2013, permitindo a generalização de aquisições por órgãos e entidades que não se submetem às especificidades técnicas do TJAM, está-se a cometer verdadeira violação ao princípio da isonomia, fechando a competição num certame que poderá repercutir noutros órgãos públicos. Impõe-se, assim, a modificação da licitação para reverter a ilegalidade que seria a permissão de adesões de órgãos não participantes.

A motivação que levou à licitação restritiva – de todo injustificada, como visto – valeria, em tese, apenas no âmbito do TJAM, o único que teria “investimento a proteger”. Por que outros órgãos e entidades que não possuem as ferramentas supostamente instaladas no parque do Tribunal também teriam a possibilidade de comprar os produtos ao aderir a uma ARP fruto de licitação que NÃO PERMITIRÁ PROPOSTAS DE PRODUTOS SIMILARES E COMPATÍVEIS?

Não há razão plausível que permita que os bens oriundos de Ata celebrada em licitação restringida por determinadas razões técnicas

sejam vendidos a não participantes, já que se trata de órgãos que não ostentam semelhante condição. Se o órgão específico não possui parque com produtos já instalados, por que não licitar de forma aberta, participar de uma licitação aberta, ou, no mínimo, aderir a Ata que tenha advindo de licitação que tenha permitido a competição entre tecnologias semelhantes? Por qual motivo justifica-se que possa comprar produtos em decorrência de uma limitação técnica que a ele não diz respeito?

Veja-se que o Tribunal de Contas da União, na Súmula n. 270, admitiu a indicação de marca "desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação". Outros órgãos administrativos NÃO POSSUEM AS MESMAS EXIGÊNCIAS DE PADRONIZAÇÃO que se aplicam ao Tribunal. Por isso, a especificação da marca, quanto a eles, seria totalmente indevida.

O TCU tem entendimento consolidado que aponta no mesmo sentido. Veja-se o seguinte precedente:

Enunciado:

A INDICAÇÃO DE MARCA NO EDITAL DEVE ESTAR AMPARADA EM RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA, DE FORMA MOTIVADA E DOCUMENTADA, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

Excerto

(...)

14. No presente caso, instado a se manifestar, o DLOG/MS não apresentou fundamentação técnica, laudo ou estudo que COMPROVASSE A NECESSIDADE DE EXIGIR AS TECNOLOGIAS INDICADAS NO EDITAL. Assim, infiro que o órgão realizou indicação expressa de marca específica, sem, todavia, ter sido apresentada a correspondente justificativa técnica, o que não pode ser convalidado por esta Corte.

15. Conforme muito bem asseverado pela unidade técnica em sua instrução, é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois tratam-se de modelos consolidados no mercado. Para tanto, seria necessário acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade". Consequentemente, por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que, repita-se, não resta demonstrado nestes autos.

(TCU, Acórdão n. 113/2016-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em 27/01/2016. Destaque nosso).

Ora, se os demais órgãos e entidades não participantes fizessem a licitação com restrição semelhante à do Edital (indicando aquelas determinadas marcas e modelos), a licitação seria ilegal, eis que restaria violado o art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/93. Deveriam, para ser admitido o seu proceder, justificar tecnicamente a razão pela qual especificaram aqueles equipamentos, apontando razões próprias, algo que não existe no Edital em comento, que se restringe às especificidades do TJAM. Por que, então, poderiam aderir à Ata de Registro de Preços tal qual se apresenta neste momento?

Por essas razões, pugna-se pelo acolhimento da impugnação.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se por que sejam realizadas as modificações pertinentes no Edital de Licitação, atendendo-se às prescrições do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasília , 06 de agosto de 2020.

Favor confirmar recebimento

Crystine Joranezon Rodrigues

+55 61 99557 5663 / 3201 0000

Ramal: 2141/2142

[<mailto:crystine.rodrigues@nct.com.br> | crystine.rodrigues@nct.com.br]

[<http://www.nct.com.br/>]